

Regristroada e publicada na Secretaria Municipal em 17 de outubro de 1956.

Pelo Secretário Geral.

MVR

Sai. n.º 269, da 17 de outubro de 1956.

Desse dispõe sobre convênio a firmar com a S.E.R., para fixação de normas e restrições sobre encorajamentos ou execução das transversas desta cidade.

Wilson da Silva Lopes, Prefeito municipal de Piedade, usando de suas atribuições conferidas pela lei:

Faz saber que a Câmara Municipal acordou e em prosseguiu a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura municipal autorizada a firmar com a Secretaria de Estado da Pádua, convênio para fixação de normas e restrições relativas ao milhão de reais que a S.E.R. se propõe a executar nas transversas desta cidade, com a pavimentação da rodovia Varginha Grande - Piedade.

Artigo 2º - O convênio será em moldes da seguinte que fica parcialmente integrante desta lei:

Artigo 3º - Fica a Prefeitura municipal autorizada a proceder as despesas, com os recursos da presente lei, cujo crédito será oportunamente aberto.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Piedade, em 17 de outubro de 1956.

O Prefeito municipal.

B. J. 22/10/56

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, em 17 de novembro de 1956.

Secretaria Paulista

CMV

Funco constante do artigo 2º da Lei
nº. 369, em 17 de novembro de 1956.

"Minuta do Convénio com as Prefeituras do
Estado para fixação de Normas e Restrições
Relativas aos Melhoramentos que o DER se fa-
ça, a Executar suas Travaças das Cidades"

O Departamento de Estradas de Rodagem do
Estado de São Paulo, autarquia criada pelo Decre-
to-Lei nº 16546 em 26 de dezembro de 1946 e o Mun-
icipio de Piedade, representado o prefeito pelo seu
Prefeito geral, Engs.
e o
siguente pelo seu . Prefeito

Municipal, pela presente e melhor forma os direitos
concessionários, entre si, o estabelecimento de
normas atinentes à abertura, contruções, par-
ticipações, conservações, fiscalizações e restrições
pela passagem de rodovias estaduais quando
excessivamente trazem que ultrapassar o perime-
tro urbano do Municipio, ou quando se localizam
numa sua proximidade disto, mediante os cau-
dilos que reciprocamente estipulam.

Inicialmente, o presente convénio se torna
necessário e perfeitamente justificável em face
do natural e interrompto progresso dos munici-
pios paulistas que, em seu desdobramento no
perímetro, aliás, necessário, por suas suas instala-
ções sua jurisdição não basta das rodovias, onde
devia permanecer a esfera de ação do Estado, pela
autarquia competente. Cada município acordarão,

portanto, que a presente medida pacificadora a fim de sua execução, em festivo, conflitos possíveis da jurisdição territorial.

É com este objetivo que os signatários do presente formulam as normas a seguir especificadas, abrangendo 2 situações, quais sejam: 1º) quando a estrada ou rodovia estadual já tiver cruzado o perímetro urbano do município; 2º) quando o perímetro urbano do subúrbio do município, em seu prolongamento natural, vier atingir as autorias - estradas.

I - Situação

"Obrigações Comuns."

a) - Fa fiscalização do perímetro urbano, limite das duas jurisdições sobre a rodovia estadual, sob o sentido de que a mesma seja levado a esforço pelas duas partes e devem concordar da planta, elaborada pelo D.R.P para esse fim, devindamente aprovada pela Prefeitura Municipal. Tal decisão deve-se na certa a medida que possa determinar o desenvolvimento urbano da Município, a favor de qualquer das duas partes.

b) - O estudo da tracaria - vias públicas que constituirão o prolongamento da rodovia dentro do perímetro urbano, devem ser elaborado pela Prefeitura Municipal, sob a orientação técnica do Departamento de Estrada de Rodagem e devem concordar da planta referida no item a) anterior.

"Obrigações do D.R.P."

(a) Assumidas, em suas expensas, as vias públicas que constituirão prolongamento da rodovia já povoada, dentro do perímetro urbano dessa parci-

revestimento seria executada nos tratos onde não houver qualquer revestimento superior a pavimentação respeitando os já existentes, mediante estudos elaborados pelo D.R.

B) - Provocar os apoios da pavimentação executada, dentro do perímetro urbano, através do uso da sinalização viária que constitua a transcrição firmada no acordo com item A) das obrigações comuns.

"Obrigações da Prefeitura Municipal"

A) - Limitar o tráfego de veículos nas vias administradas como tramvia, não permitindo, em hipótese alguma, o tráfego de veículos com rodas revestidas de ar ou metal com mais de 56 centímetros de largura e de veículos em eixo móvel.

B) - Policiar o tráfego de veículos no sentido de impedir o congestionamento das vias Tidas como tramvia e proibir o estacionamento das mesmas vias quando assim exigir a necessidade de melhor escoamento dos veículos estráios da área urbana no princípio.

C) - Provocar a limpeza constante e permanente das vias públicas, a fim de serem evitados os possíveis danos à pavimentação executada.

D) - Vão executar todos os leitos das vias públicas, de modo a impedir o tráfego normal, em prazo não menor aprovado expressa do D.R., para que este escoa-se dos cañeiros exigidos obtevendo a segurança do trânsito.

E) - Provar o D.R. se qualquer responsabilidade pelos acidentes de trânsito advindos do mau uso ou falta de sinalização das vias públicas.

F) - O não cumprimento no continue suas

item 1º, C e 1º, das obrigações, cessa direito ao DER de proceder os reparos necessários a execuçãoção da pavimentação, nos locais classificado, por conta do 1º B do artigo 1º.

"2º Sistematização"

Obrigações do DER

A) - não perdendo a estrada rodagem o caráter de rodovia, autoriza-se o DER pela pavimentação, conservação, recalcamento, nivelização e demais medidas que se fizerem necessárias em benefício do trânsito e da segurança dos usuários da via de comunicação.

B) - O cruzamento da pista se fará em ponto determinado a critério do DER e pelo fornecido este esta coloca.

C) - o/a Repórter de seu missório trabalharão dentro da estrada, aprofundando o conhecimento da servir de utilidade pública ou seu lado para outros da rodovia, tais como água, lixão, gás, telefones, etc., permitindo o DER que se executem esses serviços, mediante planos previamente estabelecidos, com a facultade de dirigir a data e sua realização e o tempo necessário para a conclusão das obras. o DER finalizará os trabalhos, e a seguir, executará os reparos necessários.

Obrigações da Prefeitura Municipal

A) - aprovar os planos de lotamentos nas propriedades marginais às rodovias, somente depois que os mesmos estiverem previamente aprovados pelo DER.

B) - não permitir qualquer construção a menor de 15 metros contados da limite da estrada de rodagem, em obediência ao decreto estadual - 13.626 em 1943.

63- Permitir as instalações nas margens das rodovias estacionar veículos 100 metros - por intermédio da ação, dentro da lei, da estabelecimento que realizam a execução atividades industriais ou comércios consideradas perigosas, tais como explosivos, inflamáveis, tóxicos ou todos os seus espécies, desde que suas emanações ponham direta ou eventualmente por sua ação os usuários da estrada.

As cláusulas e condições do presente convênio podem ser alteradas por escrito expreso da F.R.E. e Município, desde que estes, observem novas circunstâncias não previstas.

A denúncia do presente convênio, pelo Município, antes do prazo de 5 (cinco) anos de sua vigência da F.R.E., a obrigará a indemnizá-lo por todos os danos que sofrerem em decorrência do convênio, ocorrendo este pagamento por conta da F.R.E. do Município."

Prefeitura Municipal de Piedade, em 17 de outubro de 1956.

Prefeito municipal
J. A. L. E.

Ass. n.º 270, de 17 de outubro de 1956.

Este diploma sobre imunidade de todos os impostos municipais às indústrias que se instalarão neste município, desde que não existam militares etc.

Wilhem da Souza Lopes, Prefeito Municipal de Piedade, usando da sua atribuição conferida pela Assi-